

PROJETO DE LEI Nº. ____/2023

**DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO
PRIORITÁRIO AOS ADVOGADOS QUE
ESTIVEREM REPRESENTANDO OS
INTERESSES DOS CLIENTES, NAS
INSTITUIÇÕES QUE ESPECIFICA.**

ARTIGO 1º. Os profissionais inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, que estiverem representando os interesses dos seus clientes, terão atendimento prioritário nas agências bancárias e assemelhadas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais, estabelecidas no Município de Vitória.

ARTIGO 2º. Para comprovação do atendimento prioritário, caberá aos profissionais da advocacia, previamente e todas as vezes que for solicitado por funcionários das instituições que trata o art. 1º desta Lei, identificar-se apresentando a respectiva carteira funcional expedida pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e a apresentação de procuração simples.

ARTIGO 3º. O descumprimento desta Lei implicará nas sanções previstas na Lei no 6.080, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o Código de Posturas de Atividades Urbanas do Município de Vitória.

ARTIGO 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivácqua, 23 de março de 2023.

Vereador Leonardo Monjardim – Patriota

Vereador Davi Esmael - PSD



JUSTIFICATIVA

Segundo o art. 133 da Constituição Federal, o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos da lei. Nessa linha, devemos ressaltar ainda que, no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social (art. 2º, § 1º da Lei nº 8.906, de 1994). Nota-se o papel central e fundamental do advogado na manutenção do Estado Democrático de Direito, bem como na aplicação e na defesa da ordem jurídica, e na proteção dos direitos cidadãos. Consideradas todas essas premissas, temos que este projeto de lei visa dar efetividade ao comando constitucional, permitindo aos advogados, no estrito exercício de suas funções, a tutela efetiva dos cidadãos representados. Não por menos, a alínea “c” do inciso VI do artigo 7º da Lei nº 8.906/94 – Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – é categórica ao revelar como direito dos advogados ingressar livremente “em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado. Foi justamente por tais motivos que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário {RE} 277065, garantiu aos advogados atendimento prioritário nas agências do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. No referido julgado, o Supremo Tribunal Federal ressaltou que o reconhecimento desse atendimento prioritário não traz ofensa ao princípio da igualdade, não vindo a conferir privilégio injustificado, e sim a observar a relevância constitucional da advocacia, presente, inclusive, atuação de defesa do cidadão em instituição administrativo. Por todo o exposto, rogo o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

